



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES.SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

HABEAS CORPUS Nº 0755690-92.2023.8.18.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Criminal

Origem: Central de Inquéritos da Comarca de Teresina

Impetrante: **MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO** (OAB/PI nº 1560)

Paciente: **LAURO ALBERTO CAVALCANTE MONTEIRO**

RELATOR: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONCEDIDA.

1. A concessão de medida liminar em Habeas Corpus pressupõe a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. A constrição cautelar, seja preventiva ou temporária, é medida excepcional, sendo cabível tão somente quando as cautelares diversas da prisão se afigurarem insuficientes para resguardar o caso concreto, nos termos do artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.
3. “*Embora não garantidoras do direito à soltura, as condições favoráveis do réu devem ser devidamente consideradas quando evidenciada a possibilidade de substituição da constrição por medidas cautelares diversas da prisão, desde que adequadas, proporcionais e suficientes para acautelar o caso concreto*”. (HC n. 731.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de



21/10/2022.)

4. *In casu*, constata-se a suficiência das medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito, pois se trata de acusado tecnicamente primário, que responde apenas a esse processo, por crime praticado sem violência e grave ameaça, sem nenhuma indicação de que este faz do delito o seu meio de vida.

5. *“Adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas ao cárcere, notadamente diante da previsão constitucional do encarceramento provisório como ultima ratio e uma vez registrada a primariedade do agente”*. (AgRg no AgRg no HC n. 789.487/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

6. Liminar concedida.

DECISÃO:

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado **MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO** em benefício de **LAURO ALBERTO CAVALCANTE MONTEIRO**, qualificado e representado nos autos, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de estelionato e associação criminosa, crimes previstos nos artigos de 171 e 288, ambos do Código Penal.

O Paciente foi preso, juntamente com JENIFER APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, JOSE AFONSO DE MOURA DOS SANTOS, JEFFERSON LUAN GUIMARAES CAMPELO LEITE e RAPHAELA NUNES FREITAS LULA, na operação Hashi.

Consta dos autos que ALEXIA NEILANE ARAUJO VERGARA, proprietária da empresa de comida japonesa conhecida como TAKASHI SUSHI, verificou uma série de contestações de pedidos para entrega (delivery) realizadas através do site Tuigo Eats, sendo evidenciado que os jovens acima mencionados realizavam os pedidos e, em seguida, contestavam a compra.

Foram identificados 59 (cinquenta e nove) registros nos extratos de contestações, totalizando um prejuízo de R\$ 7.123,21 (sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos).

A vítima, ALEXIA NEILANE ARAUJO VERGARA, proprietária da empresa ANA VERGARA LTDA, de nome fantasia TAKASHI SUSHI informou:

“Que a declarante é proprietária da empresa A N A VERGARA LTDA, de



nome fantasia TAKASHI SUSHI, CNPJ: 37.383.944/0001-03, no ramo de alimentação, objetivando a culinária oriental; Que na data de 03/04/2023 a reclamante entrou em contato com a empresa Cielo, (operadora de serviços financeiros e transações de máquinas de cartão de crédito e débito) através do número 4002-5472 (protocolo nº 7034321), solicitando antecipação de valores, ocorre que o cadastro estava bloqueado, e o motivo seria porque no site e-commerce utilizado, “Tuigo Eats”, (a cielo é utilizada estritamente para os pagamentos on-line deste site) estavam ocorrendo muitas contestações, embora o estabelecimento nunca tenha sido alertado das mesmas, por nenhuma via, seja virtual ou telemática; Que a reclamante compartilhou a informação com os funcionários, para ficarem atentos, e no mesmo momento, eles informaram sobre a suspeita de um cliente, que sempre fazia pedidos com nome de FLÁVIO SOARES SILVA. Muitas vezes por semana, e até mesmo mais de um pedido por dia; Que na data 11/04/2023 foi verificado o extrato de contestações, que já contabilizava 59 (cinquenta e nove), e o prejuízo calculado em R\$7.123,21 (sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos) desde 01/01/2022. Porém, os golpes se iniciaram em 11/11/2022, como se demonstra em documento anexo (contestação-de-vendas); Que no mesmo extrato foram identificadas todas as vendas correspondentes aos dias e valores. E para surpresa, consonantal, apareceram diversos nomes, muitos com o mesmo endereço do suspeito (FLÁVIO SOARES SILVA), quais sejam: Jenifer Aparecida dos Santos (CPF: 059.519.853-82), José Rocherster da Silva Moraes (CPF: 263.103.333-72), Giuliany Kelly da Silva Araújo (CPF: 656.874.503-00), Antônio Carlos Mendes da Silva (CPF:045.915.653-51), José Agamenon de Moraes Santos (CPF: 463.299.353-00), Lucimary de Araújo Silva (CPF: 616.347.003-68), Flávio Soares da Silva (CPF: 006.218.963-81), Daniel Alves Nunes (CPF: 428.957.878-08), e André Luiz Costa Silva (CPF: 078.078.503-70)”.

O Impetrante aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina.

Alicerça a ação constitucional na alegação de inexistência de fundamentos para a decretação da prisão temporária, suscitando a suficiência das medidas cautelares e a primariedade do Paciente.

Eis um breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar.

A concessão de liminar em Habeas Corpus pressupõe a configuração dos requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* deve ser compreendido como o elemento da impetração que indica a existência de ilegalidade no constrangimento. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia a probabilidade do dano



irreparável.

Elucidados os fundamentos da concessão da medida liminar, há que se perscrutar o caso *sub judice*.

O Paciente teve sua prisão temporária decretada, em 30 de maio de 2023, pelo prazo de cinco dias, em razão da suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, com fulcro na imprescindibilidade para as investigações.

A prisão temporária tem fundamento na Lei nº 7.960/89, possuindo como hipóteses de cabimento as situações preceituadas no artigo 1º da referida lei, a seguir transcrito:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso ([art. 121, caput, e seu § 2º](#));

b) seqüestro ou cárcere privado ([art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º](#));

c) roubo ([art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º](#));

d) extorsão ([art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º](#));

e) extorsão mediante seqüestro ([art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º](#));

f) estupro ([art. 213, caput](#), e sua combinação com o [art. 223, caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))

g) atentado violento ao pudor ([art. 214, caput](#), e sua combinação com o [art. 223, caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))

h) rapto violento ([art. 219](#), e sua combinação com o [art. 223 caput, e parágrafo único](#)); ([Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#))

i) epidemia com resultado de morte ([art. 267, § 1º](#));

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte ([art. 270, caput, combinado com art. 285](#));

l) quadrilha ou bando ([art. 288](#)), todos do Código Penal;

m) genocídio ([arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#)), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas ([art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#));

o) crimes contra o sistema financeiro ([Lei nº 7.492, de 16 de junho de](#)



1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. [\(Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016\)](#)”

Estabelecidas as hipóteses legais, observa-se, como dito alhures, que a prisão cautelar do Paciente restou embasada na imprescindibilidade para as investigações do Inquérito Policial, que apura a prática dos crimes de Estelionato e Associação Criminosa.

O exame da decisão revela, numa primeira análise, que o magistrado *a quo* fundamentou devidamente a custódia temporária do Paciente:

“Trata-se de representação policial por prisão temporária, busca e apreensão domiciliar, extração de dados, compartilhamento de provas, bloqueio e sequestro, formulado pela autoridade policial da Superintendência de Operações Integradas - SOI, para investigar o delito de estelionato e associação criminosa (arts. 171, caput, e 288 do Código Penal), supostamente praticados por JENIFER APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, JOSE AFONSO DE MOURA DOS SANTOS, JEFFERSON LUAN GUIMARAES CAMPELO LEITE, LAURO ALBERTO CAVALCANTE MONTEIRO e RAPHAELA NUNES FREITAS LULA. Consta dos autos que ALEXIA NEILANE ARAUJO VERGARA, proprietária de uma empresa de comida japonesa, TAKASHI SUSHI, verificou uma série de contestações de pedidos para entrega (delivery) realizadas através do site Tuigo Eats, fato que levantou suspeitas sobre um grupo de pessoas, que estaria aplicando golpes desde a data de 11/11/2022. ALEXIA NEILANE ARAUJO VERGARA reuniu os extratos de contestações, que chegaram a 59 (cinquenta e nove) registros, totalizando um prejuízo de R\$ 7.123,21 (sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos). Em conjunto com os funcionários do estabelecimento, ALEXIA NEILANE ARAUJO VERGARA percebeu o modus operandi que os supostos clientes exerciam ao realizar os pedidos contestados. Conforme o relatório de missão policial, inicialmente, foram identificados RAPHAELA NUNES FREITAS LULA e JEFFERSON LUAN GUIMARÃES CAMPELO LEITE e constatado que JEFFERSON LUCAS utilizava o mesmo endereço em pedidos realizados e posteriormente contestados, os quais tiveram o nome do solicitante “FLÁVIO SOARES”, que realizou os pedidos por meio do terminal telefônico (86) 99990-3623, com endereço situado na Rua Aristides Saraiva de Almeida, 960, bairro Santa Isabel, Teresina-PI. Ademais, foram apresentadas outras contestações de pedidos a serem entregues na Avenida Presidente Kennedy, 4560, casa 97, Condomínio Terra dos Pássaros, os quais foram pedidos através dos nomes fictícios “JOSE AFONSO”, terminal telefônico (86) 99958-4814 e “FLAVIO (LUCIMARY)”



terminal telefônico (86) 99960-7074. Posteriormente, a equipe de investigação verificou que JEFFERSON LUAN GUIMARAES CAMPELO LEITE e RAPHAELA NUNES FREITAS LULA possuíam estreito relacionamento de amizade com LAURO ALBERTO CAVALCANTE MONTEIRO, com endereço declarado na Avenida Presidente Kennedy, 4560, Morros, Teresina-PI. Assim, a equipe policial concluiu que existe uma coincidência de IMEI's e que, apesar de serem vários os endereços de entrega, em sua maioria também havia coincidência. Por último foi indicado, na representação, o endereço que recebeu a maior quantidade de pedidos fraudulentos na Avenida Mirtes Leão, 5877, Bloco B3, bairro Gurupi, em Teresina-PI, Condomínio Dream Park, e concluiu que se tratava do endereço de JENIFER APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO e JOSE AFONSO DE MOURA DOS SANTOS, conhecido como "MINEIRO" (...) Analisando os pressupostos da prisão temporária constantes do art. 1º, incisos I e III, alínea n, da Lei nº 7.960/89, pode ser decretada quando imprescindível às investigações do inquérito policial ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em crimes elencados no rol específico. Destes dispositivos observa-se que os requisitos para o decreto de prisão temporária são alternativos, podendo ser decretada em qualquer uma das hipóteses que menciona (...) No presente caso, entendo que a prisão temporária é imprescindível para as investigações, principalmente para viabilizar e garantir a oitiva dos representados. Verifico presente, ainda, a contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão, uma vez que os fatos datam do presente mês de maio de 2023, tratando-se, portanto, de fatos novos e contemporâneos ao pedido de prisão".

Neste íterim, impende registrar que o decreto da prisão temporária possui requisitos menos rigorosos que aquelas especificadas para a custódia preventiva.

Contudo, no ordenamento jurídico pátrio, as prisões cautelares, sejam preventivas ou temporárias, são medidas excepcionais, subsistindo tão somente quando evidenciados elementos concretos que configurem um dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

O estado de inocência, como conquista da sociedade democrática e pretensamente justa, não permite que, sem a demonstração concreta e irrefutável dos requisitos justificadores da prisão processual, se revogue o *status libertatis* de alguém.

Assim, embora não se possa minimizar a reprovabilidade da conduta imputada ao Paciente, observa-se que a constrição cautelar da liberdade somente é admitida



quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

Sendo assim, a submissão do Paciente, no caso em exame, a medidas cautelares menos gravosas do que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente.

Senão vejamos:

O PACIENTE É TECNICAMENTE PRIMÁRIO, respondendo apenas a esse processo. A consulta ao sistema processual eletrônico evidencia que o Paciente só responde a esse processo, ainda em fase investigativa, sem nenhuma indicação de que este faz do delito um hábito ou seu meio de vida.

Embora não garantidoras do direito à soltura, as condições favoráveis do réu devem ser devidamente consideradas quando evidenciada a possibilidade de substituição da constrição por medidas cautelares diversas da prisão, desde que adequadas, proporcionais e suficientes para acautelar o caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem”*. (HC n. 731.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ademais, acrescente-se que OS DELITOS INVESTIGADOS FORAM COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, SENDO DIRECIONADOS, ATÉ O PRESENTE MOMENTO DA INVESTIGAÇÃO, A UMA ÚNICA VÍTIMA.

O Paciente foi acusado pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, evidenciando-se que foram perpetrados unicamente contra a empresa TAKASHI SUSHI, não se tendo notícia, até o presente momento, de outras vítimas.

Logo, além de não fazer do crime o seu meio de vida, observa-se que a periculosidade estelionatária danosa do Paciente encontra-se direcionada unicamente a uma vítima, facilitando o controle de uma possível reiteração delitiva.

Assim, a submissão do Apelante, no caso em exame, a medidas cautelares menos gravosas do que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Neste diapasão, traz-se à baila as jurisprudências a seguir:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM



HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL E DESPIDOS DE GRAVIDADE FORA DO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso em exame, não foram apontados dados concretos que justificassem a prisão cautelar, na medida em que o Juízo de primeiro grau baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal - relativos ao delito de lesão corporal seguida de morte - e despidos de gravidade fora do comum.

3. O denunciado, após adentrar em um bar, discutiu e deu um soco no rosto da vítima, que, ao cair, bateu a cabeça na quina de mesa de sinuca e, após alguns dias internada em estado grave, veio a falecer. Com efeito, não se pode minimizar a reprovabilidade da conduta imputada ao ora agravado. Todavia, o fato do ora agravado ter desferido um único soco no rosto da vítima - que veio a falecer por ter batido a cabeça na quina de mesa de sinuca - não representa, por si só, modus operandi suficiente para fundamentar a decretação da prisão preventiva, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

4. Não é permitido ao Tribunal de origem, ao julgar habeas corpus, acrescentar fundamento novo ao título prisional inaugural, como ocorreu na espécie, em que a Corte estadual afirmou que, como a tentativa de citação pessoal do ora agravado restou infrutífera, haveria risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

5. A submissão do agravado, no caso em exame, a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.



6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 172.485/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA OFENSIVIDADE DA CONDOTA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELAR. SUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a conduta atribuída ao réu - posse de 6 trouxinhas de maconha e 1 de crack - não se reveste de maior nocividade ao meio social. Logo, ainda que o agravado responda a outros processos por posse de arma de fogo e receptação, **in casu, mostra-se adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas ao cárcere, notadamente diante da previsão constitucional do encarceramento provisório como ultima ratio e uma vez registrada a primariedade do agente.**

2. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 789.487/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E COM RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional,



revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do crime imputado, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e às condições pessoais do paciente, primário, sem registro de antecedentes criminais e com residência fixa no distrito da culpa.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. Precedente.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas seguintes medidas alternativas à prisão: proibição de comparecimento à empresa onde foram encontrados os produtos adulterados, assim como manter contato com eventuais coinvestigados, cabendo ao Juízo de primeiro grau tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas agora aplicadas, sem prejuízo da imposição de outras que entender cabíveis e compatíveis ao contexto fático dos autos e do restabelecimento da prisão em razão de descumprimento injustificado.

(HC n. 731.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SERVIDOR TITULAR DE CARGO COMISSIONADO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que



demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da condição de agente público, no exercício do cargo comissionado de contador da Casa legislativa local. Logo, o respectivo afastamento das funções públicas, em princípio, é suficiente para proteger a ordem pública. Ademais, não há registros de que o paciente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo. 4. **'A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório'** (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015). 5. A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado. Na espécie, os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça e o paciente é primário, reside em local conhecido, condições subjetivas que também devem ser devidamente sopesadas para fins de abrandamento da sua situação prisional. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva." (RHC 97.239/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em



5/2/2019, DJe 14/2/2019, grifou-se).

Desta feita, observada a suficiência e adequação das medidas cautelares no caso em apreço, passa-se a fixar tais medidas, com base no binômio proporcionalidade e adequação:

1) COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO MAGISTRADO A QUO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal;

2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE SHOWS E AFINS, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Penal;

3) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM JENIFER APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, JOSE AFONSO DE MOURA DOS SANTOS, JEFFERSON LUAN GUIMARAES CAMPELO LEITE e RAPHAELA NUNES FREITAS LULA, com vistas a impedir a elucidação dos fatos, nos termos do artigo 319, III, do Código de Processo Penal;

4) PROIBIÇÃO DE COMPRAR OU FREQUENTAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL TAKASHI SUSHI, , nos termos do artigo 319, III, do Código de Processo Penal;

5) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Penal;

6) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, a partir de 20:00 horas, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que o descumprimento de qualquer das medidas impostas importa em revogação desta decisão, restabelecendo-se a prisão decretada em desfavor do Paciente.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, ao tempo em que DETERMINO a expedição do **Alvará de Soltura** em favor do paciente **LAURO ALBERTO CAVALCANTE MONTEIRO**, que deve ser posto, *in continenti*, em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se as **SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES**: 1) COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO MAGISTRADO A QUO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal; 2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE SHOWS E AFINS, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Penal; 3) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM JENIFER APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, JOSE AFONSO DE MOURA DOS SANTOS, JEFFERSON LUAN GUIMARAES CAMPELO LEITE e RAPHAELA NUNES FREITAS LULA, com vistas a impedir a elucidação dos fatos, nos termos do artigo 319, III, do Código de Processo Penal; 4) PROIBIÇÃO



DE COMPRAR OU FREQUENTAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL TAKASHI SUSHI, , nos termos do artigo 319, III, do Código de Processo Penal; 5) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Penal; 6) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, a partir de 20:00 horas, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Penal, advertindo-o que qualquer descumprimentos das medidas impostas importa em revogação desta decisão, restabelecendo-se a prisão em desfavor do paciente.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura. Em atenção ao Enunciado nº 24/2022, do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO que o respectivo Alvará de Soltura seja expedido, obrigatoriamente, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, sem a necessidade de sua confecção e assinatura no sistema PJE.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações de praxe.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer opinativo.

Teresina, 02 de junho de 2023.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator

